

LEI N.º 4649 DE 15 DE MAIO DE 19 85

REAJUSTA OS VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E PROVENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos, proventos e gratificações de função dos funcionários da Assembleia Legislativa Estadual, por seus valores devidos em abril de 1985, observados os critérios e índices percentuais adiante especificados:

- I - Cargos identificados nos Graus I a XX, cargos de provimento em comissão classificados nos Símbolos PLDAS e PLDAI e função gratificada, 200% (DUZENTOS POR CENTO);
- II - Cargos identificados no Grau XXI - 190% (CENTO E NOVENTA POR CENTO);
- III - Cargos identificados no Grau XXII - 180% (CENTO E OITENTA POR CENTO);
- IV - Cargos identificados no Grau XXIII - 170% (CENTO E SETENTA POR CENTO);
- V - Cargos identificados no Grau XXIV - 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO);
- VI - Cargos identificados no Grau XXV - 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO);
- VII - Cargos classificados nos níveis especiais - 120% (CENTO E VINTE POR CENTO).

Parágrafo Único - Quanto aos proventos de aposentadoria far-se-á, conforme o caso, de acordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 29 - O valor a adicionar, resultante dos percentuais totais referidos nos incisos de I a VII do artigo anterior, será implantado em duas parcelas iguais, devidas, respectivamente, a partir de 19 de maio de 1985 e 19 de novembro de 1985, independente de prévia apostila nos títulos dos interessados.

Art. 39 - O disposto nesta Lei não se aplica aos funcionários que vêm ou venham auferir retribuição superior a Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), cuja situação funcional será objeto de exame para correção de distorções, caso se hajam constituído em desrespeito ao preceituado no artigo 71, caput, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto na parte final deste artigo, o Presidente da Assembléia designará uma comissão de três (3) membros para, no prazo de trinta (30) dias improrrogáveis, levantar essas situações funcionais, propondo o que for de direito.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria consignada no Orçamento em vigor.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 15 de MAIO de 1985, 979 da República.

DIVALDO SURUAGY

Aloísio Barroso

Audálio Cândido dos Santos